



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 08772/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Licitação – convite 14/2009

Interessado: José Vieira da Silva - Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Marizópolis. Convite 14/2009. Contratação de empresa para reforma do mercado público municipal. Falha formal. Licitação regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01090/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Marizópolis.
- 1.2. Licitação/modalidade: convite 014/2009.
- 1.3. Objeto: reforma do mercado público municipal.
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios (fls. 137).
- 1.5. Autoridade homologadora: José Vieira da Silva – Prefeito (fls. 129/130).

2. Dados do contrato:

- 2.1. Contrato 014/2009 (fls. 132 e 134).
- 2.2. Empresa: S.F. Construção e Comércio Ltda (CNPJ 08.706.375/0001-83).
- 2.3. Valor: R\$ 26.287,62.
- 2.4. Vigência: 31/12/2009 (fls. 133).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 08772/11

Em Relatório Inicial, fls. 140/159, o órgão Técnico dessa Corte de Contas, apontou como única mácula a ausência de valor no contrato assinado fls. 132. Notificado, o Prefeito não apresentou justificativos aos fatos relacionados pela Auditoria. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 167/169, opinou pela “*REGULARIDADE do Convite n.º 014/04 e pela IRREGULARIDADE do Contrato dele decorrente, ambos oriundos do Município de Marizópolis, pela cominação de MULTA pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, Prefeito responsável pelo procedimento em tela, com fulcro no art. 56, II, da LOTC, por assinar contrato sem constar seu valor, sem prejuízo de expedição de expressa RECOMENDAÇÃO para fazer sempre constar o valor em futuros ajustes dessa natureza.*” (leia-se Convite nº 014/09).

O processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

No ponto, a ausência de valor no contrato assinado, pode ser suprida pela homologação e adjudicação realizada pelo gestor (fls. 129/130), bem como pelo extrato do contrato de fls. 137, pois em todos esses documentos consta o valor de R\$ 26.287,62, o mesmo visto na Ata 001, de fls. 122/123. Ademais, verificou-se, em consulta ao sistema SAGRES, existir registro de pagamento, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 08772/11

30/07/2009, por meio do empenho 1201, em favor da empresa contratada, do montante de R\$ 26.287,62. Faz-se necessário registrar que o contrato tinha vigência até a data de 31/12/2009.

Ante o exposto, a falha apontada não tem o condão de macular a lisura da licitação e do contrato ora tratados. Desta forma, VOTO pela: 1) **REGULARIDADE** da licitação e do contrato; e 2) **DETERMINAÇÃO** para avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos para não retardar o andamento da inspeção de obras de 2009 do mesmo Município.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08772/11**, referentes à licitação, na modalidade convite 014/2009, e ao contrato 014/2009, realizados pela Prefeitura de Marizópolis, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA, objetivando a execução dos serviços de reforma do mercado público municipal, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) **JULGAR REGULAR** a licitação convite 014/2009 e o contrato 014/2009 dela decorrente; e 2) **DETERMINAR** à d. Auditoria avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos, para não retardar o andamento do processo de inspeção de obras de 2009 do mesmo Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas